

## **PROJETO DE LEI N° 01/2021**

**Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 3.503, de 25 de Fevereiro de 2000, que “Autoriza o Executivo a gratificar membros de comissões que menciona na Administração Direta, Indireta e no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 3.503, de 25 de fevereiro de 2000, que “Autoriza o Executivo a gratificar membros de comissões que menciona na Administração Direta, Indireta e no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências” passa a vigorar acrescida de um Artigo 6º com a seguinte redação:

*“Art. 6º O Executivo deverá designar somente servidores efetivos que já passaram pelo Processo Probatório e que não estejam ocupando cargos Comissionados para as comissões citadas no antigo 1º, nos incisos I, II, III e de futuras comissões na Administração Direta, Indireta e Fundo Municipal de Saúde. Bem como a vedação do acúmulo dessas comissões por servidores”.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 4 de janeiro de 2021

**Gustavo Dornas Barbosa**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

A proposição legislativa acresce dispositivo à Lei Municipal nº 3.503, de 25 de Fevereiro de 2000, que tem por objetivo aperfeiçoar essa Lei, que trata de acúmulos de Gratificações de Cargos Comissionados que menciona a Administração Direta, Indireta e Fundo Municipal de Saúde. Essas Comissões seriam referentes à atual Lei já mencionada em seu artigo 1º, incisos 1, 11 e 111, e futuras comissões. Especificamente o projeto tem como objetivo acrescentar para tornar mais justo aos servidores efetivos que já passaram pelo Processo Probatório e que não estejam ocupando cargos Comissionados, bem como veda que um servidor participe de mais de uma Comissão, dando assim oportunidade a outros servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itaúna, que são competentes, que não estejam ocupando cargo comissionado no momento.

Itaúna, 4 de janeiro de 2021

**Gustavo Dornas Barbosa**  
Vereador

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATÓRIO  
AO PROJETO DE LEI 01/2021**

**NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/02/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 01/2021, que “*Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 3503, de 25 de fevereiro de 2000, que “Autoriza o Executivo a gratificar membros de comissões que menciona na Administração Direta, Indireta e no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em questão busca alterar a Lei Municipal nº 3503, de 25 de fevereiro de 2000, acrescendo-lhe dispositivo com o fim de aperfeiçoá-la, tratando de acúmulos de gratificações de cargos comissionados que menciona da Administração Direta, Indireta e Fundo Municipal de Saúde, ou seja, àquelas já mencionadas no artigo 1º, incisos 1, 11 e 111 e futuras comissões.

Em suma, o projeto busca acrescentar gratificações de forma mais justa aos servidores efetivos, que já passaram por processo probatório e que não estejam mais ocupando cargos comissionados, vedando que um servidor participe de mais de uma Comissão, a fim de que seja dada oportunidade a outros servidores efetivos da Prefeitura Municipal, não ocupantes de cargo comissionado.

Vindo o projeto para manifestação da Comissão, solicitamos parecer da dnota Procuradoria desta Casa Legislativa, que manifestou por sua inadmissibilidade, haja vista que sua propositura modificaria a estrutura organizacional e a política de pessoal do poder executivo municipal, matéria privativa do Prefeito, por força do artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, acato “*in totum*” os argumentos jurídicos exarados pela dnota Procuradoria, e conforme faculta o art. 41 do Regimento Interno, emitimos Parecer Terminativo, manifestando pela inadmissibilidade do presente projeto.

**Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior**  
*(Nesval Júnior)*  
*Membro – Relator*

**Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2021.

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Membro*

**Joselito Gonçalves Moraes**  
*Membro*